



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000495387

Decisão nº 34.831
Agravado de instrumento nº 2140361-77.2016.8.26.0000
Processo originário nº 0011976-33.2000.8.26.0348
4ª Vara Cível de Mauá
Agravante: Elena Maria do Nascimento
Agravada: Alzira Costa Pereira Domingues
28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Nega-se seguimento a agravo inadmissível.

Devedora na execução de título extrajudicial, aluguéis e encargos, agrava da respeitável decisão que não conheceu de seu pedido de declaração de inexigibilidade do débito, de cancelamento da penhora e da conseqüente extinção da execução e ainda a condenou a pagar indenização de um por cento do valor da arrematação à arrematante e à exequente e a esta, multa de três por cento do valor atualizado causa. Insiste nas pretensões e argumenta com a falsificação de sua assinatura no contrato de locação, reconhecida por perícia grafotécnica, com a nulidade absoluta e imprescritível da execução, com a inexigibilidade do débito, com erro substancial, com o direito a ampla defesa e com a iminente imissão da arrematante na posse de seu único imóvel.

Dispensava-se preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A pretensão da devedora funda-se na arguição de falsidade de sua assinatura no contrato de locação, o que já foi repellido em todos os graus, não custando anotar que ela interpôs diversos recursos, a maioria deles tratando do mesmo e precluso tema, como constou do ato impugnado (fls. 25/27).

Assim e como em tantas e anteriores vezes, a matéria está preclusa e sua reiteração em posterior ato judicial não reabre a discussão.

A insistência caracterizará mais litigância de má-fé, com suas consequências.

Por isso, nego seguimento ao agravo, que se revela inadmissível (CPC de 2015, art. 932, III).

P. R. e I.

São Paulo, 18 de julho de 2016

Celso Pimentel
relator